



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6226, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias Coletoras e Alimentadoras do Estado de Rondônia, desenvolvido em operação denominada "Carga Pesada", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando que, no período compreendido entre dezembro e abril de cada ano, chuvas intensas e periódicas assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas das rodovias e obras de arte, colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado;

Considerando a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo a assegurar o escoamento de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de cidades, distritos, vilas, povoados, e

Considerando, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de carga com eixo triplo em "Tanden", bem como carretas, reboques e semi-reboques nas rodovias coletoras e alimentadoras no período de 30 de novembro de 1993 à 15 de abril de 1994.

Parágrafo único - Só será permitido o tráfego de:

I - Eixo simples tipo "toco" com carga máxima de até 8.000 Kg;

II - Eixo duplo em "tanden" com carga máxima de até 12.000 Kg.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem/DER-RO, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-RO, a Polícia Militar de Rondônia-PM-RO, a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ-RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Am

Publicação no nº 29/12/93
de 29/12/93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6226, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias Co-
letoras e Alimentadoras do Estado de Ron-
dônia, desenvolvido em operação denomina-
da "Carpa Pesada", e dá outras provi-
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da
Constituição Estadual e,

Considerando que, no período compreendi-
do entre dezembro e abril de cada ano, chuvas intensas e pará-
dicas assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de car-
gas das rodovias e obras de arte, colocando em risco o patrimô-
nio rodoviário do Estado;

Considerando a necessidade de garantir o
tráfego permanente em condições razoáveis, de modo a assegurar
o escoamento de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de
cidades, distritos, vilas, povoados, e
Considerando, principalmente, as caracte-
rísticas técnicas das rodovias estaduais;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veí-
culos de carga com eixo triplo em "Tandem", bem como carretas,
reboques e semi-reboques nas rodovias coletoras e alimentadoras
no período de 30 de novembro de 1993 a 15 de abril de 1994.

Parágrafo único - Só será permitido o tráfego de:

- I - Eixo simples tipo "coço" com carga máxima de até 8.000 Kg;
- II - Eixo duplo em "Tandem" com carga máx-
ima de até 12.000 Kg.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de
Rodagem/DER-RO, Departamento Estadual de Tráfego-DETRAN-RO, a
Polícia Militar de Rondônia-PM-RO, a Secretaria de Estado de En-
xada-SREAS-RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento An-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

biental-SEDAM-RO, serão os órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá fazer chegar ao conhecimento das autoridades competentes, nos respectivos municípios, dos atos infringentes do artigo 1º e pedir-lhes as providências pertinentes que deverão ser adotadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Militar, o Departamento Estadual de Trânsito e a Secretaria de Estado da Fazenda, deverão prestar a cooperação necessária para o fiel cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes, aplicar a notificação das infrações e as penalidades correspondentes previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito e Florestal.

Art. 4º - Fica constituído um grupo especial de trabalho, composto por membros dos órgãos enumerados no artigo anterior, com incumbência de elaborar e coordenar a execução do Plano de Fiscalização Integrada, para atuar durante a vigência deste Decreto.

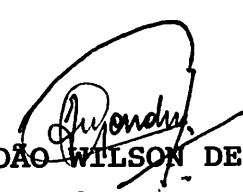
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 28 de dezembro de 1993, 105º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
Secretário Chefe da Casa Civil
Interino